



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001469/95-45
Recurso nº : 13.347
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MOACYR CUSTÓDIO VAREJÃO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.119

IRPF - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, a falta de notificação de lançamento invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACYR CUSTÓDIO VAREJÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INVALIDAR o processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001469/95-45
Acórdão nº : 102-43.119
Recurso nº : 13.347
Recorrente : MOACYR CUSTÓDIO VAREJÃO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fl. 25 que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fl. 01, por considerá-la intempestiva.

À fl. 25, proferiu a DRJ no Rio de Janeiro, decisão deixando de tomar conhecimento à impugnação protocolizada em 14 de agosto de 1995, de exigência formalizada em 09 de setembro de 1993.

Impugnado o lançamento, solicita o contribuinte o cancelamento de multa e juros relativos ao atraso no pagamento do imposto, pelo fato de ter tomado ciência em outubro de 1993, informando deixar de apresentar a notificação de lançamento por não mais possuí-la.

À fl. 25, entendeu a Delegacia da Receita Federal não ser procedente a alegação do contribuinte de que o atraso do pagamento decorreu do fato de ter sido notificado do débito, somente em outubro de 1993, constatando à fl.04, o atraso na 5ª parcela do pagamento do imposto de renda.

Irresignado com o teor das decisões, apresentou o contribuinte recurso ao presente Colegiado, alegando tempestividade de sua defesa e anexando cópias dos recolhimentos em seis parcelas do imposto.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 31/32 apresentou contra-razões opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001469/95-45

Acórdão nº. : 102-43.119

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a tempestividade de impugnação em processo administrativo, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

A impugnação segundo o Código de Processo Administrativo-Fiscal (art. 14, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972) instaura o contencioso, devendo ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972).

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

"Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145)."

Neste contexto, entende-se que a intempestividade da impugnação, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para instauração do contencioso no processo administrativo fiscal.

Ateve-se a autoridade monocrática julgadora em examinar exclusivamente a tempestividade da impugnação, silenciando-se quanto a formalização e constituição do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001469/95-45
Acórdão nº : 102-43.119

No entanto, faz-se observar que não constam nos autos, o lançamento que deu origem à presente exigência fiscal.

A formalização da exigência do crédito tributário é efetuada através de auto de infração ou notificação de lançamento, conforme estabelece o art.9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

“Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Determina o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os requisitos formais para a validação da notificação de lançamento. A ausência de notificação de lançamento impossibilita a verificação do preenchimento dos requisitos formais, validação da exigência fiscal, bem como a verificação da preclusão da jurisdição, em detrimento a ampla defesa do contribuinte.

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;*
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001469/95-45

Acórdão nº. : 102-43.119

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Faz-se mister observar que a decisão da autoridade monocrática julgadora, baseou-se apenas nas alegações do contribuinte.

Atente-se que conforme art.7º, I do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, o processo administrativo fiscal se inicia com a notificação de lançamento, cientificando o contribuinte da obrigação tributária.

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada."

Em consonância com o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a decisão deverá referir-se expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo.

"Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."

Isto posto, assegurando o contraditório e a ampla defesa garantidos constitucionalmente ao contribuinte, voto no sentido de cancelar a exigência por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001469/95-45

Acórdão nº. : 102-43.119

ausência de notificação de lançamento e constituição do crédito tributário, conforme arts. 7º, 9º e 11º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO